



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.478 - DF (2011/0306651-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Estão "*prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67*" (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006.

3. Assentada a falta de liquidez dos títulos pela Corte de Origem, inviável sua apreciação a teor da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.478 - DF (2011/0306651-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ fls. 714/726):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE, CONFORME FACULTA O ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC.

1. Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando "a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionálissimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela". Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009.

2. De outra parte, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, não possuindo qualquer atrativo no mercado. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.313 de 08/05/2009.

3. A alegação da autora de que o Tesouro Nacional, por meio do Ofício de fl. 519, se comprometera a resgatar os títulos objeto dos presentes autos, não condiz com a prova carreada aos autos. O que se vê, em verdade, é a informação, pelo Tesouro Nacional, de que tais títulos poderão ser resgatados na Instituição HSBC, em Londres, não havendo, entretanto, qualquer referência acerca da sua liquidez. Da mesma forma, os documentos juntados às fls. 620-625, relativos à cotação na Bolsa - BOVESPA - nada esclarecem acerca do valor financeiro das referidas apólices. Além do mais, tal "expediente" não examinou o aspecto da prescrição e nem é causa de interrupção ou de suspensão de tal fato extintivo. Nesse diapasão, vê-se que a autora não é possuidora de título líquido, certo e exigível a justificar, sequer, pretensão compensatória.

4. No que tange ao montante dos honorários advocatícios, destaco que o Juiz a quo, na ausência de condenação, não está adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no § 4º, do mesmo artigo, para fins de arbitramento. Nesse sentido, dispõe a Lei Processual que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Destarte, esse valor deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

6. Nesse diapasão, entendo que, na espécie, a verba honorária (R\$ 700,00), foi fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da equidade, levando-se em conta o valor dado à causa (R\$ 3.000,00) [art. 20, § 4º, do CPC].

7. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 334, 348, 535, do CPC, e Decreto-Lei n. 6.019/43. Defende, em síntese, que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX não estão prescritos, podendo ser utilizados para fins de compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, já que os Decretos n. 263/67 e 396/68 a eles não são aplicáveis (e-STJ fls. 774/823).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 889/893.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.478 - DF (2011/0306651-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. *Estão "prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67"* (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006.
3. Assentada a falta de liquidez dos títulos pela Corte de Origem, inviável sua apreciação a teor da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Quanto ao restante, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento que estão *"prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67"* (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Desta forma, conforme jurisprudência deste tribunal, é cabível a recusa, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação tributária, diante da difícil comercialização. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – RESGATE – TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO EXISTENTES – PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado encontram-se prescritos em decorrência da inércia dos credores que não os resgataram no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67. Não se apresentam, portanto, aptos a serem compensados com créditos tributários. Precedentes.

2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 114, 120, 123 e 170, inciso I, todos do Código Civil/16.

3. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.

4. Deveriam ter os agravantes forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveriam alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 600928 / MG, Relator(a) Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67. 2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 602.444/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 573)

TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7. 1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível. 2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.353/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O julgado do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária. Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004. II - Agravo regimental improvido" (AgResp 805.194/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez caso possa ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária. III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006, p. 121.)

Constatado que a jurisprudência desta Corte de Justiça orientou-se no mesmo sentido do acórdão guerreado, incide, *in casu*, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Outrossim, o exame do recurso também esbarra na Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), tendo em vista que a Corte de Origem assentou a ausência de liquidez dos mencionados títulos. Transcrevo:

A alegação da autora de que o Tesouro Nacional, por meio do Ofício de fl. 519, se comprometera a resgatar os títulos objeto dos presentes autos, não condiz com a prova carreada aos autos.

Por meio do referido documento (Ofício n. 4929/CODIP/STN, de 04/11/2003, dirigido ao Sr Juneval de Oms, representante legal da autora), o Tesouro Nacional informa:

"1. Referimo-nos à correspondência S/Nº, de 04 de setembro de 2003, encaminhada a esta Coordenação de Operações da Dívida Pública -CODIP, por meio da qual V. Sa. solicita receber, em moeda corrente ou em títulos atuais emitidos pelo Tesouro Nacional, os valores dos títulos da Dívida Externa Brasileira denominados "State of Rio de Janeiro - 7% Sterling Loan of 1927" emitidos em libras esterlinas.

2. A propósito, informamos a V. Sª que, como previsto no DL nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6019/43, os referidos títulos são pagáveis, juros e principal, mediante apresentação ao agente pagador HSBC, no endereço HSBC Bank pie,Mariner House, Pepys St, London EC3N. Os pagamentos se darão pelos respectivos valores nominais.

3 Levamos, ainda, ao conhecimento de V. S' que informações adicionais sobre apólices poderão ser obtidas na Internet: WWW.tesouro.fazenda.gov.br home-page do Tesouro Nacional e WWW.pgfn.fazenda.gov.br, home-page da Procuradoria-Geral da FazendaNacional [...]"

O que se vê, em verdade, é a informação, pelo Tesouro Nacional, de que tais títulos poderão ser resgatados na Instituição HSBC, em Londres, não havendo, entretanto, qualquer referência acerca da sua liquidez. Da mesma forma, os documentos juntados às fls 620-625, relativos à cotação na Bolsa - BOVESPA - nada esclarecem acerca do valor financeiro das referidas apólices.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306651-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.478 / DF**

Números Origem: 200234000094374 94294020024013400

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDETRON CONSULTORIA E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.